



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328307-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes THEREZINHA MASTRANDEA DA SILVA e FRANCISO SOARES DA SILVA, é agravado NILTON JOSÉ SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2328307-17.2024.8.26.0000

Comarca: Itapetininga

Agravante: Francisco Soares da Silva e espólio de Therezinha
Mastrandea da Silva

Agravado: Nilton José Soares da Silva

Juíza: Dr.^a Vilma Tomaz Lourenco Ferreira Zanini

Voto n. 32.524

Agravo de instrumento. Exibição de documentos incidental a inventário. Decisão agravada que determinou expedição de ofícios a fim de se obterem os mesmos documentos cuja exibição se pleiteou. Feito que primeiro se dedica a apurar eventual existência do dever de exhibir, e não a atender, antecipadamente, a pretensão que se buscava satisfazer ao final. Decisão revista. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 508/509 da origem, que, em ação de exibição de documentos, expediu ofício para que instituições bancárias apresentem informações a respeito de contas mantidas pelo pai do autor, ora requerido, bem como de eventuais contratos de seguro de vida e previdência privada em nome da genitora falecida do autor.

Sustentam os agravantes, em sua irresignação, que “*o deferimento da prova pretendida pela agravada*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(extratos bancários dos últimos 10 anos e eventuais apólices de seguros de vida e de previdência privada) acabou por deferir o pedido inicialmente pretendido”; e que “o deferimento da prova pretendida no presente caso importou, em verdade, no julgamento de mérito da Ação de Exibição de Documentos ainda em fase instrutória” (fls. 07). Assim, requer concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso para o fim de revogar a decisão agravada.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 23/24), o recurso foi processado e respondido (fls. 83/110).

É o relatório.

Conhecido o recurso (art. 1.015, VI, do CPC, e de todo modo já não fosse o enunciado do **Tema 988 do STJ**), ele comporta provimento.

De início, cumpre mencionar que, conforme leciona Arruda Alvim, “*[E]mbora não haja previsão expressa, no CPC/2015, de ação autônoma de exibição de documento ou coisa, nada obsta a que referida exibição seja requerida autonomamente, por meio de tutela provisória antecipada, quando já pendente o processo principal, dizendo-se, então, que é incidente, ou antes do processo principal. Por igual, é possível que seja requerida em sede de produção antecipada de provas*” (**Manual de direito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

O feito de origem, incidental ao inventário de nº 1002606-21.2021.8.26.0269, foi instaurado por Nilton em face de seu pai, Francisco, e do espólio de sua mãe, Therezinha, sendo este último representado pelo inventariante Francisco Júnior, seu irmão.

Narrou-se na inicial que *“há grande suspeita de ocultação de patrimônio e adiantamentos de legítimas realizadas ao longo dos anos em favor do irmão inventariante”* (fls. 02) e que havia sido mencionada no inventário a existência de seguro de vida e de previdência privada em nome da falecida, cujos detalhes não foram lá apresentados, uma vez que, de acordo com o quanto afirmado nas primeiras declarações, o único beneficiário seria o cônjuge sobrevivente e eventuais valores decorrentes não seriam partilháveis.

Assim, na inicial, emendada a fls. 67/71, o autor postulou que os requeridos exibissem (i) as apólices de seguro de vida e de previdência privada, *“bem como extrato de eventuais saques de valores desde a criação do benefício”* (fls. 69), (ii) contratos de compra e venda das Fazendas Paracatuba e Bem-Vinda, (iii) comprovante de *“pagamento do mútuo de R\$ 3.600.000,00, mantido entre Francisco Soares da Silva Júnior e Francisco Soares da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Silva” (fls. 70) e (iv) extrato dos últimos 10 (dez) anos das contas mantidas pelos requeridos no Banco do Brasil e Bradesco (fls. 71).

Houve apresentação de contestação e reconvenção a fls. 81/114, réplica e resposta à reconvenção a fls. 248/272, bem como réplica a esta última, a fls. 389/402. Instadas as partes a indicar quais outras provas pretendiam produzir (fls. 448), o autor requereu, como prova, a obtenção dos exatos documentos cuja exibição se postulou na inicial (fls. 451/455).

Sobreveio notícia do falecimento do réu Francisco, sucedido pelo espólio (fls. 478) e, logo a seguir, foi proferida a decisão agravada, que (i) expediu alvará para que o autor pudesse pesquisar, no Banco do Brasil e no Bradesco, eventuais apólices de seguro de vida e de previdência privada; e que (ii) oficiou os dois bancos para que trouxessem aos autos o comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 3.600.000,00 e o extrato bancário dos últimos dez anos das contas mantidas pelo pai do autor.

Em outras palavras, dos quatro pedidos veiculados na inicial, a decisão agravada – embora por via transversa – acabou antecipadamente acolhendo três, remanescendo apenas o pleito de exibição dos contratos de compra e venda das fazendas.

Assim, em fase de dilação probatória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi proferida decisão que finda por esgotar quase totalmente o objeto do feito, o que não se pode admitir. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “[A] questão incidente em torno da exibição gera uma verdadeira ação entre os interessados, com resultados processuais próprios, paralelos ao do processo principal” (**Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I – 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015**).

No caso, a dilação probatória no feito de origem dedica-se a apurar eventual existência do dever de exhibir, e não a atender, antecipadamente, à pretensão que se buscava satisfazer ao fim da demanda.

Em suma, acolhe-se o pedido recursal para o fim de rever a decisão agravada.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY

Relator